



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### **REFERÊNCIA:**

#### **PARECER Nº**

**PROJETO DE LEI Nº 110/24** - ALESSANDRO MARACA - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO VOLUNTÁRIOS DA BOA VONTADE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A propositura em apreciação, de iniciativa do nobre Vereador Alessandro Maraca, merece a aprovação por esta Comissão.

Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno Câmara Municipal de Ribeirão Preto analisou a matéria sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, bem como em relação às responsabilidades que serão acarretadas ao Erário Municipal.

O Projeto está adequado com a LOM (art. 8º, “a”, I), não se verificando óbice na iniciativa parlamentar, e quanto às demais questões, seus teores encontram-se dentro das normas legais pertinentes.

A projeção também não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante.

Estão atendidos, portanto, todos os requisitos previstos na Lei Ordinária Municipal nº 14.637, de 16 de dezembro de 2021, verificando-se nos autos da projeção os seguintes documentos:

- Estatuto Social registrado em cartório (fls. 04-16);
- Ata devidamente registrada em cartório, da eleição da diretoria com mandato vigente (fls. 14-15);
- CNPJ regular e ativo e comprovando, na data de sua emissão, existência e funcionamento há no mínimo dois anos (fls. 16);
- Cadastro Fiscal ISS junto à Secretaria Municipal da Fazenda (fls. 18);
- Licenciamento integrado municipal (fls. 19-29);
- Declaração de uma Organização já titulada, quando a idoneidade reconhecida dos dirigentes da titulanda (fl. 30);
- Balanço Anual de Contas do Exercício Anterior ou publicação deste (fls. 31-33);
- Declaração do representante legal, de que a Organização não restringe seu atendimento apenas aos seus associados ou dependentes deles, ofertando-os a coletividade, de forma geral ou específica, detalhando o público-alvo (fl. 34);
- Relatório circunstanciado das ações desenvolvidas nos dois anos anteriores (fls.35-44).

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).





# **Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do nobre Vereador, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizadas estão em consonância com a exigência legal.

Desta maneira, após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, opina pela **APROVAÇÃO** da presente **PROPOSITURA**, aguardando a votação pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2024.

**RENATO ZUCOLOTO**

Presidente

**ALESSANDRO MARACA**

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

Vice-presidente/Relator

**ZERBINATO**

**BRANDO VEIGA**



